

Apelação nº 0828659-08.2024.8.19.0206

Apelante: JAIRO FERREIRA GODINHO FILHO

Apelado: BANCO DO BRASIL S A

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

DIREITO CIVIL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CIÊNCIA DO SALDO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de valores relacionados à conta vinculada ao PASEP, ajuizada mais de dez anos após a ciência do saldo existente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a contagem do prazo prescricional obedeceu aos critérios estabelecidos para ações de cobrança de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, bem como a fixação do termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável é de dez anos. A ciência inequívoca do saldo disponível ocorreu no momento do saque, conforme extrato bancário apresentado. A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo, que já se encontrava esgotado ao tempo do ajuizamento da ação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0828659-08.2024.8.19.0206 em que é Apelante JAIRO FERREIRA GODINHO FILHO e Apelado BANCO DO BRASIL S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de cobrança ajuizada por JAIRO FERREIRA GODINHO FILHO em face de BANCO DO BRASIL S A, alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, que “... *az jus à recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, visando a restituição dos valores, em razão de prejuízo material por alegada má gestão dos valores depositados. Aduz ser servidor público aposentado, possuindo cadastramento junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Relata que se dirigiu ao Banco do Brasil para consultar a movimentação contábil de sua conta PASEP e se deparou com o saldo no valor de R\$ 172,63. Afirma que o Banco Réu não promoveu a devida correção do PASEP ao longo do período funcional da parte Autora.*”

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 196550967:

“(...) Em razão do exposto, RECONHEÇO e DECLARO prescrita a pretensão autoral. Por conseguinte, julgo liminarmente improcedentes os pedidos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos Artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas/taxas, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais, diante da ausência de angularização

da relação processual. P.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. (...)”

Razões de recurso do Autor – Índice Eletrônico nº 200975294 - pretendendo o Apelante ver a sentença reformada. Defende que a data para início do prazo prescricional seria 10/06/2024 (data em que recebeu os extratos).

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 212302037 - em prestígio à sentença. Defende que o prazo deve ter início na data do último depósito, em 2001.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em 2024, visando à cobrança de valores supostamente devidos relativos à conta vinculada ao PASEP.

É incontroverso que o titular da conta realizou o saque em 08/11/2002, o que comprova a ciência inequívoca do saldo desde então.

Assim, é inequívoco que, desde então, tinha pleno conhecimento de eventual irregularidade na contagem dos encargos, juros e correção monetária.

O prazo prescricional para ações que discutem falhas na gestão da conta vinculada ao PASEP é de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil.

O prazo prescricional a ser aplicado é de dez anos, nos termos do entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência superior, fixando o termo inicial no momento da ciência do titular acerca do saldo.

Vejamos o Tema 1150, do STJ:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Tem sido este o entendimento adotado pela jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos é a data do saque do valor depositado na conta PASEP (momento em que tomou ciência do montante existente e se iniciou o prazo prescricional para questionar eventual irregularidade).

O recebimento tardio de extratos não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Desta forma, quando a presente demanda foi ajuizada, em 2024, a pretensão autoral já estava alcançada pela prescrição.

Neste sentido:

Ementa: Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais. I- Caso em Exame: Apelo interposto pela demandante alvejando Sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Tese autoral de que o termo inicial para pleitear o ressarcimento por desfalques em conta vinculada ao Pasep é a data em que tomou ciência do

prejuízo, o que ocorreu apenas na data em que teve acesso a microfilmagens dos extratos de sua conta.

II- Questão em Discussão: Determinar o termo inicial para contagem do prazo prescricional na hipótese de ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao Pasep.

III - Razões de Decidir: O termo inicial para contagem de prazo prescricional - decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil - é o momento em que o titular da conta toma ciência dos desfalques em sua conta vinculada ao Pasep, conforme julgamento pela Corte Superior do Tema Repetitivo nº 1.150. Princípio da actio nata.

Necessária observância do princípio da segurança jurídica. Beneficiária, titular da conta, que realizou saque em 1999, tendo, a partir dessa data, a possibilidade de verificar o saldo da conta e se os valores recebidos correspondiam à totalidade de seu direito, além de detectar possíveis irregularidades.

IV - Dispositivo: Desprovemento da Apelação.

Presente a prescrição decenal, conforme artigo 205 do Código Civil, a contar da ciência dos desfalques em sua conta vinculada ao Pasep, conforme julgamento pela Corte Superior do Tema Repetitivo nº 1.150. Princípio da actio nata. (0800377-13.2024.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E SAQUES A MENOR EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.895.936/TO, RESP 1.895.941/TO E RESP 1.951.931/DF - TEMA 1150). RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DIES A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O TITULAR DA CONTA OBTÉM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS SAQUES A MENOR. SAQUE NO ANO DE 1985. MOMENTO DO CONHECIMENTO DA SUPOSTA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DO PIS/PASEP DE FORMA INADEQUADA. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO ANO DE 2024. DECURSO DO LAPSO DECENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (0802391-

26.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR FALHA NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO DECENAL CONFIGURADA. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição. O autor ajuizou ação visando ao ressarcimento de valores que alega não terem sido corretamente atualizados ou creditados pelo Banco do Brasil em sua conta vinculada ao PASEP, apontando desfalques e omissão na aplicação de rendimentos. O juízo a quo reconheceu a decadência do direito de ação por já ter transcorrido o prazo prescricional decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional decenal para ajuizamento de ação de ressarcimento por falha na gestão da conta vinculada ao PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.150, fixou a tese de que o prazo prescricional para ações que discutem falhas na gestão da conta do PASEP é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

4. Estabeleceu-se também que o termo inicial da prescrição é o momento em que o titular toma ciência dos desfalques na conta individual, o que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, coincide com a data do saque dos valores depositados.

5. No caso concreto, o autor realizou o saque da conta PASEP em 30/03/2001, sendo este o marco inicial da prescrição. A ação foi ajuizada apenas em 31/08/2024, após o decurso de mais de vinte anos, o que confirma a prescrição da pretensão.

6. O posterior acesso a extratos e microfilmagens, ocorrido em agosto de 2024, não possui o condão de modificar o termo inicial

da prescrição, pois não há demonstração de impedimento anterior à consulta ou ciência do valor creditado.

7. Jurisprudência do Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que o saque integral da conta representa a ciência inequívoca do saldo e eventuais irregularidades, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional decenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(0810382-90.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 31/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CIÊNCIA DO SALDO. TERMO INICIAL. NEGATIVA DE REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de valores relacionados à conta vinculada ao PASEP, ajuizada mais de dez anos após a ciência do saldo existente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a contagem do prazo prescricional obedeceu aos critérios estabelecidos para ações de cobrança de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, bem como a fixação do termo inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável é de dez anos. A ciência inequívoca do saldo disponível ocorreu no momento do saque realizado em 24/09/2003, conforme extrato bancário apresentado. A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo, que já se encontrava esgotado ao tempo do ajuizamento da ação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida.

(0800421-23.2024.8.19.0062 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 27/04/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CIÊNCIA DO SAQUE. TERMO INICIAL DO PRAZO DECENAL. NEGATIVA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta por autor que busca o afastamento da prescrição reconhecida na sentença e o consequente acolhimento de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de má gestão de valores depositados em sua conta individual vinculada ao PASEP. Sustenta que apenas teve ciência inequívoca dos desfalques ao requisitar extrato da conta.*

2. *O réu argui preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Comum.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por suposta má gestão de valores vinculados ao PASEP; (ii) estabelecer o termo inicial da contagem do prazo prescricional decenal, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema 1150.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Ilegitimidade passiva e incompetência do juízo que se afasta em razão do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1150, quanto à legitimidade do Banco do Brasil em demanda que verse sobre a gestão de valores do Pasep. Tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1150 define a legitimidade do réu e o prazo prescricional decenal.*

5. *O termo a quo para a contagem do prazo prescricional o dia do saque realizado na conta PASEP, momento em que o servidor tem conhecimento da situação.*

6. *Autor que teve ciência do dano, no dia 06 de novembro do ano de 2011, quando efetuou o último saque.*

7. *Prescrição operada.*

IV. DISPOSITIVO

8. *Recurso desprovido.*

(0800042-69.2024.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1150 DO STJ. PROPOSITURA DA DEMANDA MAIS DE 30 ANOS APÓS O SAQUE. PRESCRIÇÃO OPERADA.

I. Caso em exame: O autor alega valor irrisório de sua conta individual PASEP e requer os danos morais e materiais em razão da má gestão. A sentença reconheceu a prescrição, apelando o autor. Alega que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do julgamento do Tema 1150 pelo STJ. Requer, em grau recursal, o afastamento da prescrição e a procedência dos pedidos.

II. Questão em discussão: Analisar o termo inicial da prescrição.

III. Razões de decidir: Tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1150 define o prazo prescricional decenal. Ciência do dano em 1991. Extrato da conta que demonstra ausência de alteração após o saque em 1991. Prescrição operada. Resultado do julgamento do Tema 1300 do STJ que não altera o fato quanto ao perecimento da pretensão autoral.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Artigos legais e precedentes: Tema 1150 do STJ.

0000709-69.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2024 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

(0886065-20.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, em demanda na qual se pleiteava ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao Pasep.

2. A autora sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser a data em que recebeu os extratos e tomou ciência dos desfalques, ocorrida em 11.10.2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta vinculada ao Pasep está prescrita, considerando a data do efetivo saque em 02.08.2011 e a distribuição da ação em 13.12.2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ, no julgamento do Tema 1.150, fixou que o prazo prescricional é decenal e tem início na data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques.

5. Aplicação da Teoria da actio nata, considerando que o conhecimento do dano ocorreu na data do saque, ocasião em que a autora teve condições de verificar o valor recebido.

6. A jurisprudência do próprio Tribunal reconhece que a emissão tardia de extratos não altera o termo inicial da prescrição, já que a apuração poderia ter sido feita na época da aposentadoria.

7. Lapso de mais de 10 anos entre o saque e o ajuizamento da demanda. Prescrição reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, e 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO e REsp 1.951.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 08.03.2023 (Tema 1.150); TJRJ, Apelação Cível nº 0800388-39.2024.8.19.0060, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 05.09.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0810627-59.2024.8.19.0042, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 13.02.2025. (0803320-87.2023.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 28/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Por consequência, a sentença está em consonância com os parâmetros jurídicos aplicáveis à espécie, sendo de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários advocatícios em 5% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

